

04/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.869 MATO GROSSO DO SUL

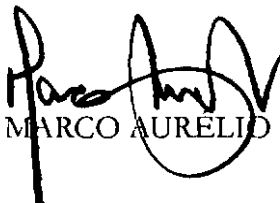
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOSÉ CLYVER VILANOVA CAVALCANTE
IMITE.(S) : ELTON JACÓ LANG
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA. Segundo dispõe o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, na sentença, o juízo decidirá, fundamentadamente, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado interpor recurso em liberdade, sendo motivo para não acolher o pleito o fato de a persecução criminal haver revelado a necessidade de ter-se o deferimento de extradição.

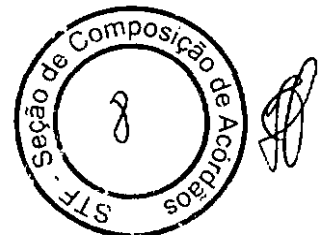
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 4 de maio de 2010.


MARCO AURELIO

RELATOR



04/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.869 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOSÉ CLYVER VILANOVA CAVALCANTE
IMPTE.(S) : ELTON JACÓ LANG
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

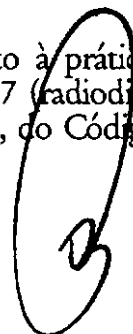
Na decisão que implicou o indeferimento da medida liminar, a espécie ficou assim resumida (folha 507 a 509):

PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NO TÍTULO JUDICIAL - AFASTAMENTO - RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - LIMINAR INDEFERIDA.

1. Eis as balizas do processo reveladas pela Assessoria:

O paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 12 e 14, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, em concurso material, além dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, § 4º, da Lei nº 9.613/98, em concurso com o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Concluída a instrução processual, o pedido formulado na denúncia foi julgado parcialmente procedente (folha 96 a 248):

a) o paciente veio a ser absolvido quanto à prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (radiodifusão clandestina), com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;



HC 96.869 / MS

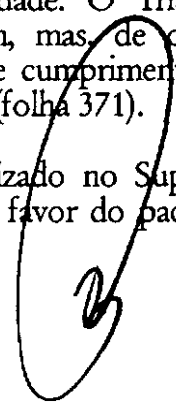
b) o Juízo Federal declinou da competência para a Justiça Estadual de Ponta Porã no tocante à imputação do crime versado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse de arma de fogo);

c) o paciente foi condenado à pena de sete anos de reclusão e cem dias multa à razão de R\$ 350,00, em decorrência da prática da conduta tipificada no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 (tráfico de drogas); à pena de cinco anos e cinco meses de reclusão e oitenta dias-multa no valor unitário de R\$ 300,00, por haver cometido o crime previsto no artigo 14 da Lei nº 6.368/76 (associação para o tráfico de entorpecentes), e à pena de cinco anos e seis meses de reclusão e oitenta dias-multa no valor unitário de R\$ 300,00, como consequência da prática delituosa versada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

A soma das penalidades aplicadas totalizou dezessete anos e onze meses de reclusão e multa no valor de R\$ 83.000,00. Constatou-se da sentença a vedação ao direito de recorrer em liberdade, tendo em consideração o perfil do paciente, a magnitude da lesão e, sobretudo, a natureza dos delitos de tráfico e de lavagem de dinheiro, o que tornaria evidente o alto grau de nocividade do agente – e do corrêu – à sociedade. Destacou-se a necessidade da manutenção da custódia preventiva do paciente, porquanto este teria se evadido na data da operação policial e retornado apenas porque a República do Paraguai deferira o pedido de extradição formulado pelo Brasil. Acentuou-se, também, o disposto nos artigos 35 da Lei nº 6.368/76; 59 da Lei nº 11.343/2006; 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90 e 3º da Lei nº 9.613/98, que vedam o direito de o réu apelar sem recolher-se à prisão (folha 240).

A defesa interpôs apelação e, consoante informação prestada pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (folha 334 a 342), formulou pedido de *habeas corpus*, que foi protocolado no Tribunal Regional sob o nº 2007.03.00.069381-2 e autuado sob o nº 28.3334/MS. Na referida impetração, alegou-se a nulidade do decreto de prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e sustentou-se o direito do acusado de recorrer em liberdade. O Tribunal desproveu o recurso e indeferiu a ordem, mas, de ofício, afastou o óbice à progressão no regime de cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes (folha 371).

No *Habeas Corpus* nº 56.720, formalizado no Superior Tribunal de Justiça, o pleito formulado em favor do paciente



HC 96.869 / MS

ficou circunscrito à ausência de justa causa para a ação penal e à deficiência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. O Tribunal entendeu que a superveniência da sentença penal condenatória inviabiliza a análise do pedido de trancamento da ação penal baseado na falta de elementos suficientes quanto à materialidade e à autoria, teses que deveriam ser arguidas no recurso de apelação então interposto.

No tocante à decretação da preventiva, anotou que a prolação de sentença condenatória constituiria impedimento à verificação da legalidade e da regularidade do decreto de prisão. Afirmou a higidez do ato mediante o qual decretada a prisão processual, no que se registrou a fuga do paciente para o Paraguai, fato a demonstrar a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, bem assim a probabilidade concreta de reiteração delitiva, pois o acusado seria membro de quadrilha de tráfico internacional de entorpecentes (folha 28 a 43).

À folha 3 deste processo, o impetrante aponta esse ato como a causar constrangimento ilegal. Sustenta o direito do paciente de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos interpostos, não se mostrando legítima a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ressalta os atributos pessoais do paciente: ser pessoa religiosa, integrante de família trabalhadora, possuir boas relações na comunidade em que reside e ter trabalhado nas empresas listadas às folhas 9 e 10. Esclarece que, à época em que apreendida a substância entorpecente – 102.955 quilos de cocaína na área da fazenda -, o acusado não se encontrava na posse da propriedade, pois havia rescindido o contrato de arrendamento. Aduz que a sentença, além de estabelecer pena exacerbada, indeferiu o direito do paciente de apelar em liberdade, não se atentando para o fato de inexistir condenação transitada em julgado e não ser admissível a manutenção da custódia processual quando se cuida de réu primário, de bons antecedentes, com endereço certo, família constituída e ocupação lícita (agricultor). Ressalta não poder o fato de residir na fronteira entre Brasil e Paraguai dar ensejo à compreensão de que o réu empreenderia fuga. O entendimento constituiria discriminação com os povos residentes nas regiões limítrofes dos Países. Frisa importar a restrição imposta ao paciente – a de não poder apelar em liberdade – ofensa ao princípio da não-culpabilidade.

Pede a concessão de liminar, determinando-se a revogação do decreto de prisão, com a conseqüente expedição de alvará de soltura, assegurando-se ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade. No mérito, pleiteia a confirmação do ato mediante o qual deferida a medida

HC 96.869 / MS

acauteladora.

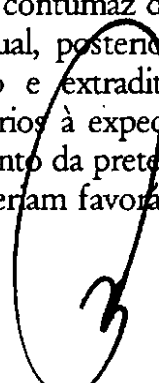
Consoante documentação juntada à folha 494, a defesa do paciente interpôs recurso especial contra o acórdão proferido na apelação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o especial (folha 499). Em consulta ao sítio do referido tribunal na internet, nesta data, verifica-se que o paciente interpôs, em 2 de março de 2009, agravo de instrumento contra a negativa de admissibilidade do recurso especial.

[...]

Brasília, 14 de março de 2009.

A Procuradoria Geral da República, à folha 512 à 516, esclarece haver sido proferida a sentença penal condenatória quando tramitava o *Habeas Corpus* nº 56.720-MS no Superior Tribunal de Justiça. A Corte entendeu não prejudicar a superveniência da decisão a análise da legalidade da prisão se o decreto condenatório apenas remete aos argumentos da ordem de custódia preventiva. Acrescenta que, à época da formalização deste *habeas corpus* no Supremo - em 17 de novembro de 2008 -, o julgamento da apelação interposta pela defesa já estava concluído - 27 de agosto de 2008. Posteriormente, o recurso especial não foi admitido, encontrando-se em processamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o agravo de instrumento protocolado contra o juízo negativo de admissibilidade do especial. Assim, o paciente encontra-se preso por força de decisão não transitada em julgado. Sustenta não autorizar esse fato, por si só, a concessão da ordem. Consoante decidido pelo Plenário do Supremo no *Habeas Corpus* nº 85.877/PE, ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que, no caso em exame, a segregação cautelar fez-se devidamente fundamentada, ficando registrados, na sentença, a magnitude da lesão, a natureza dos crimes de tráfico de entorpecentes e de lavagem de dinheiro, o alto grau de nocividade do réu e a prática contumaz do crime de tráfico, destacando-se a evasão do paciente, o qual, posteriormente, mediante pedido do Governo brasileiro, foi preso e extraditado do Paraguai. Diz da configuração dos requisitos necessários à expedição da ordem de prisão preventiva, não servindo ao acolhimento da pretensão do paciente a existência de condições pessoais que lhe seriam favoráveis - a



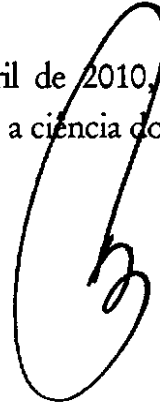
HC 96.869 / MS

primariedade, bons antecedentes, emprego fixo, família constituída. Opina pelo indeferimento da ordem.

Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 7 de abril de 2010, revelou que o Agravo de Instrumento nº 1140581, formalizado contra a decisão por meio da qual foi indeferido o processamento do recurso especial, está pendente de julgamento.

Lancei visto no processo em 3 de abril de 2010, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 13 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a smaller loop below it.

04/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.869 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ao deixar de implementar a medida acauteladora, assim fiz ver (folha 509):

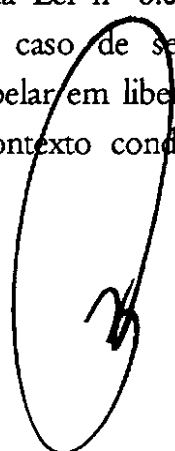
[...]

2. O título da prisão mostra-se a sentença proferida. Nesta se aludiu, sob o ângulo da permanência dos condenados sob a custódia do Estado, à periculosidade considerado o tráfico de entorpecentes e a lavagem de dinheiro. Mais do que isso, no tocante ao ora paciente, consignou-se que o retorno ao território brasileiro se fez a partir de extradição. Daí se ter registrado a necessidade de haver campo propício à eficácia da legislação penal.

[...]

Observem, mais, que, na espécie, a apelação interposta foi desprovida, sendo que não mereceu processamento o recurso especial, estando pendente o agravo protocolado.

O paciente foi extraditado pelo Governo do Paraguai. Vale dizer, a esta altura, tem-se como enquadrável a espécie no § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, consoante o qual, presente o crime de tráfico de drogas, “em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade”. Ora, conforme consta das informações de folha 334 a 342, o contexto conduziu à manutenção da preventiva. Indefiro a ordem.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 96.869

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : JOSÉ CLYVER VILANOVA CAVALCANTE

IMPTE.(S) : ELTON JACÓ LANG

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 04.05.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora